

PUBLICADO DOC 16/08/2007

PARECER Nº 1071/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0617/06**.

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a publicação no sítio oficial dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município de São Paulo, relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I – nome completo;

II – cargo que ocupa;

III – unidade em que o cargo está lotado;

IV – correio eletrônico, no respectivo endereço eletrônico, onde houver.

Esta Comissão solicitou o envio de ofício ao Executivo para que informasse se tal medida implicaria ou não num acréscimo de despesa, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo as informações prestadas pelo Executivo no sentido de que a proposta não implicará em aumento de despesa, sob o aspecto jurídico nada obsta o seu prosseguimento, tendo em vista que as demais ponderações feitas pelo Executivo são ponderações acerca do mérito do projeto.

Sob o aspecto jurídico a propositura encontra fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII:

“Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A nossa Lei Orgânica também, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

...

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.” (grifo nosso)

A propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3ºXII, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta ampara-se nos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, "caput" da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/07.

João Antônio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Kamia

Tião Farias